

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2020**  
**MENOR VALOR TOTAL POR ITEM**  
**PROCESSO Nº 2328/2020**

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, neste ato representada por Procurador (conforme procuração em anexo) - a Sra. NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.770.556-06 e portadora da Carteira de Identidade MG-11.929.981, expedida pela SSP-MG, apresenta sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

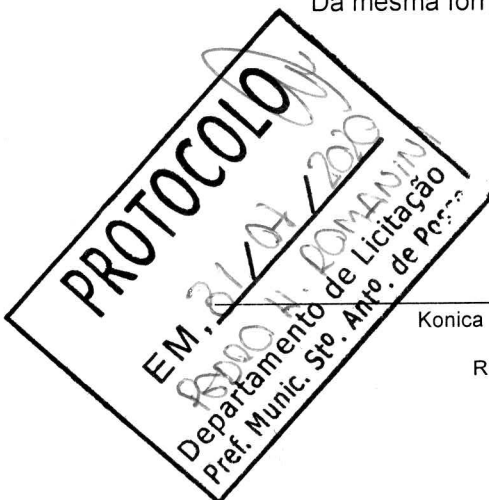
§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

### ITEM 1

- Onde está escrito:

***Resolução mínima de escala de cinzas na aquisição de dados de no mínimo 16 bits/pixel e saída de no mínimo 12 bits/pixel***

O texto está direcionado para a EMPRESA AGFA/IBF.

### **SOLICITAMOS ALTERAR PARA:**

Resolução de escala de cinzas mínima p/ o processador mínimo 12 bits.

Não faz sentido coletar uma resolução/quantidade de bits/pixel (trata-se de bits de informação por pixel) na aquisição e entregar outra na saída, são os mesmos dados sendo trafegados. Acreditamos que exista algum erro na solicitação. Sugerimos ao órgão alterar para o mínimo de 12 bits – pois trata-se da correta nomenclatura da unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida.

A Profundidade de bits especifica quantas informações sobre cores estão disponíveis para cada pixel da imagem e a profundidade igual a 12 dará 2 elevado a 12 possibilidades. Se for adquirido 14 e entregue 12, presume-se que acontecerá perdas.

*O bit é a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida, usada na Computação e na Teoria da Informação. Um bit pode assumir somente 2 valores: 0 ou 1, corte ou passagem de energia, respectivamente.*

*Pixel é o menor elemento em um dispositivo de exibição, ao qual é possível atribuir-se uma cor. De uma forma mais simples, um pixel é o menor ponto que forma uma imagem digital, sendo que um conjunto de pixels com várias cores formam a imagem inteira.*

Fonte: internet. Disponível para consulta em diversos sites.

- Onde está escrito:

***Permitir, à qualquer tempo, a troca do tamanho do filme desejado nas bandejas de alimentação do equipamento, sem que qualquer ajuste de usuário se faça necessário; (...) Impressora compatível a filmes que não velam a luz do dia.***

O texto está direcionado para a EMPRESA AGFA/IBF.

Especificamente uma marca no mercado (AGFA/IBF) que possui equipamentos que permitem a troca a qualquer momento do tamanho dos filmes direto pelo usuário, isso pode trazer sérios riscos para a manutenção dos equipamentos e os 3 tamanhos mais usados são 18x24, 24x30 e 35x43 (com suas equivalências) de acordo com o tamanho dos cassetes. O órgão já está pedindo 3 gavetas, ou seja, não será preciso fazer alterações. **O princípio de direcionamento de marca fere absurdamente a ampla concorrência e a licitude de processos públicos**, sendo passível de denúncia. Somente a AGFA possui filmes que podem ser expostos diretamente à luz.

#### **SOLICITAMOS ALTERAR O TEXTO PARA:**

*Permitir, à qualquer tempo, a troca do tamanho do filme desejado nas bandejas de alimentação do equipamento.*

***Impressora compatível a filmes que não velam a luz do dia. EXCLUIR DIRECIONAMENTO***

- Onde está escrito:

**Gravação de CD/DVD com único ou multi-pacientes, com imagens e Laudo Simples (extensão doc do Windows)”**

#### **SOLICITAMOS ALTERAR PARA:**

Gravação de CD/DVD com único ou multi-pacientes, com imagens e Laudo Simples (extensão doc do Windows ou pdf)”

O texto sugerido apenas adiciona a possibilidade do laudo também ser gravado em formato pdf, formato este que é universal e permite a abertura em qualquer sistema operacional.

- Onde está escrito:

## Laudos Simples – Integração com Microsoft Word para edição de Laudos

### SOLICITAMOS ALTERAR PARA:

Laudos Simples – Integração com Microsoft Word para edição de Laudos ou módulo de laudo integrado

O texto sugerido apenas adiciona também a possibilidade do sistema já possuir o seu módulo de laudo integrado, não sendo necessária a integração com o software microsoft word, mas que possui funcionalidades semelhantes para edição do texto.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.***

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “...

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

## II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 30 de julho de 2020.

NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE  
 SANTOS DE ALMEIDA FELIPE  
 ALMEIDA FELIPE  
 07177055606

Assinado digitalmente por NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE OSTI050506  
 DN: CN=N, OU=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRF, OU=ICP-Brasil  
 OU=VALIO, OU=AR BRASIS CERTIFICADORA DIGITAL, OU=SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
 MAR TMS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE  
 07177055606  
 Razão: Este é um e-mail assinado digitalmente.  
 Localização da informação de assinatura aqui  
 Data: 2020/07/30 16:11:39  
 Font: Reader Versão 9.5.0

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
 INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85  
 Representado por Procurador NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE  
 (assinatura com Certificado Digital ICP-BRASIL)